



Processo Administrativo nº 032/2023

Requerente: PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO NETO (Pedro Locutor)

Requerido: LEONARDO XAVIER DE BRITO

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Pedro Alexandre de Araújo Neto (Pedro Locutor), através de denúncia encaminhada ao e-mail ABVAQ na data de 11/07/2023, às 15:34.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que estava trabalhando na 5ª Etapa do Circuito ACQM-PE, no Haras David Veras, na cidade de Bezerros/PE., quando foi agredido verbalmente no dia 06/07/2023, por volta das 20:27, pelo competidor Leonardo Xavier de Brito, o qual, segundo o requerente, ao perder o boi, voltou por dentro da pista, não passando pela inspeção do bem-estar animal, e o agrediu verbalmente. Ao final, requereu à ABVAQ a abertura de processo administrativo para apurar a conduta do requerido e que lhe fosse aplicada a punição cabível, nos termos do Regulamento Geral de Vaquejada.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 12 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou a citação/intimação do requerido, para integrar ao presente processo administrativo, bem como, apresentar defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

Regulamente citado e intimado, o requerido apresentou tempestivamente sua defesa, alegando, em síntese, que: a) errou ao voltar por dentro da pista, não tendo percebido tal fato no momento, no calor do acontecido, afirmando, ainda, que correu no evento 03 senhas e após correr cada um dos bois foi em direção ao bem-estar animal; b) que não teve a intenção de agredir verbalmente o requerente, mas tão somente de alertá-lo e questioná-lo a forma de



que estava tratando os competidores de sua categoria, apressando-os em demasia; c) ao final, reconhecendo o seu erro, pediu desculpar tanto ao requerente, quanto ao juiz de bem-estar animal.

Diante da confissão dos fatos pelo requerido, entendeu esta comissão não ser necessário a ouvida de testemunhas, bem mais dilação probatória.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

A denúncia versa sobre possível atitude antidesportiva praticada pelo competidor Leonardo Xavier de Brito em desfavor do requerente Pedro Alexandre de Araújo Neto (Pedro Locutor).

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 35, estabelece:

“Art. 35. A ABVAQ poderá tomar medidas de punição, inclusive para eliminar da prova, ou da etapa dos circuitos que adotem este regulamento, os participantes (vaqueiros, profissionais de trabalho e organizadores) que desrespeitem, com ofensas, verbais ou físicas, uns aos outros.”

No presente caso, o próprio requerido confessou em sua defesa a existência que voltou por dentro da pista e chamou a atenção do requerente, e que, se este se sentiu agredido, pedia-lhe desculpas, pois não foi essa sua intenção.

A alegação trazida aos autos pelo requerido de que o requerente o apressou, levando-o a errar o seu boi, não justifica sua atitude, não justifica a falta de respeito com os profissionais, o que é vedado expressamente pelo citado art. 35 do RGV. Até porque, o requerido, poderia requerer abertura de processo administrativo junto à ABVAQ para apuração de possíveis erros dos profissionais envolvidos no evento, e, se for o caso, aplicação das medidas cabíveis.

Ora, não restam dúvidas da atitude antidesportiva praticada pelo requerido, pois, ele, por ser um competidor experiente, sabe que não havendo concordância atitude praticada por profissionais de trabalho, tem o direito de requerer apuração por parte da ABVAQ. Não há justificativa para o competidor agredir, mesmo que verbalmente, quem quer que seja.

A materialidade da conduta do requerido, em relação à agressão verbal, está perfeitamente demonstrada no bojo dos autos, inclusive pela confissão do mesmo em sua peça de defesa, mesmo que reconheça que não teve tal intenção, o que por si só configura confirmação da autoria e violação do citado art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Provada a autoria e materialidade da infração, e não existindo justificativa ou dirimentes em favor do requerido, há de que lhe aplicar a reprimenda prevista no RGV.



Reza o Parágrafo Segundo do art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) da ABVAQ:

“Art. 35 (...)

Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado o código de conduta desportiva, **serão a depender da gravidade do fato.**” (original sem grifos)

Nos parece que a melhor interpretação a ser dada a norma acima citada é no sentido de que, ao aplicar a penalidade, deva ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram (inclusive ao esporte como um todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do requerido em processo administrativo junto à ABVAQ.

Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição, nos termos do citado Parágrafo Segundo, dependerão da gravidade dos fatos, que *in casu* deve ser levado em consideração a culpabilidade do requerido e o dano que causou não apenas ao profissional envolvido, mas também à organização do evento e ao esporte como um todo.

Diante das alegações do requerente e da confissão do requerido, está comprovada a prática do ato antidesportivo e o seu dolo. Sendo, em princípio, descartada a aplicação apenas da pena de advertência. Contudo, deve-se levar em conta a confissão, à conduta social, à gravidade da conduta, o dano, os motivos, a primariedade e o meio utilizado.

Destacamos que o requerido, de forma espontânea, em sua defesa, confessou seu ato e pediu desculpas a todos os que tinha ofendido com sua atitude, demonstrando, com isso, arrependimento.

Por outro lado, após verificação nos arquivos da ABVAQ, ficou comprovada a primariedade do requerido, uma vez não ter o mesmo sido condenado em qualquer outro processo administrativo junto a esta associação.

É importante considerar que, mesmo sendo comprovada a culpabilidade do requerido, resta também comprovado seu bom antecedente, inexistindo, ao menos comprovado nos autos, mácula em sua conduta social. Assim, por ser primário e ter confessado a prática da agressão verbal, entendemos pela aplicação de atenuantes.

Por demais, faz-se necessário destacar que, o que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa ao competidor denunciado, afastando-o das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo o coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem atitudes antidesportivas.

Acreditamos que em parte a punição já foi aplicada, face o reconhecimento da culpa com o pedido de desculpas apresentados pelo requerido.



Diante do exposto, esta Comissão, por unanimidade, **julga procedente a denúncia para aplicar ao requerido Leonardo Xavier de Brito a punição de advertência, com fulcro na fundamentação apresentada nesta decisão.**

Remeta-se esta decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ. Após, arquite-se!

João Pessoa/PB., 15 de setembro de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão